26

PROJETO DE LEI Nº 16/93

DOCUMENTO Nº 748/93

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 66/93
EM 31/3/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A manutenção da saúde da população é dever do Poder Público, cumprido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos.

Para atingir esses objetivos o Município deve promover, entre outras ações, condições dignas de saneamento básico, controle da poluição ambiental, desempenho de eficiente serviço de vigilância sanitária e preservação das exigências mínimas de higiene, função que depende da cooperação de cada munícipe.

São muitos os problemas enfrentados pelo Município, que se encontra desprovido de infra-estrutura básica, na grande maioria dos bairros. Nessas áreas, aliada à acentuada concentração de habitantes, impera a falta de tratamento das águas e dos esgotos domiciliares.

Em virtude disso, e, em razão da inexistência de rede específica coletora de resíduos domésticos, todo o material é jogado aleatoriamente nas redes de captação de águas pluviais.

Nos poucos bairros dotados de sistema de canalização de esgoto as manilhas também sofrem obstruções constantes, devido à grande quantidade de resíduos ali jogados diariamente.

A situação vem se agravando, pois as pessoas despejam inclusive o material acumulado nas caixas de gordura, contribuindo ainda mais para a saturação das galerias de águas pluviais e da rede de esgoto.

Assim, os transbordamentos são inevitáveis,em detrimento da saúde de toda a comunidade.

Consideramos, portanto, de extrema importância a elaboração de normas que instituam a obrigatoriedade de limpeza periódica e que regulem a destinação final do produto coletado pelas caixas de gordura.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 16/93

DOCUMENTO Nº 748/93

Art. 1º - É obrigatória a limpeza anual das caixas de gordura nos estabelecimentos industriais, comerciais, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares e congêneres, hoteleiros e similares e nos edifícios de apartamentos residenciais e mistos.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e edifícios a que se refere o artigo anterior deverão comprovar à fiscalização da Prefeitura, a execução da limpeza das caixas de gordura.

Art. 3º - Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de 50 (cinquenta) UFMs - Unidades Fiscais do Município, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação e editará normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 30 de março de 1993.

RICARDO VERON GUIMARÃES

COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 30 / 03 / 93

ARQUIVADO EM 06/05/93
ARQUIVISTA

CK/amlf